

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 055/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 042/2026, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – do Município de Sousa/PB, e adota outras providências

AUTOR: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Delani Gledson Alves

APROVADO
Em 9 de Junho de 2026
Presidente

RELATÓRIO

Encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa (CCJ), nos termos regimentais, o **Projeto de Lei Ordinária nº 042/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar e regulamentar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Sousa-PB, em substituição e revogação expressa à antiga Lei Municipal nº 1.926/2003.

A proposição foi protocolada e recebida formalmente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal em **02 de junho de 2026**, acompanhada da respectiva justificativa e da Mensagem Executiva via Ofício nº 101/2026-PMS/GP.

Em sua justificativa, o autor expõe que a reestruturação do COMSEA adequa a legislação local às diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), fortalecendo os canais de controle social e participação popular democrática no combate à fome e à vulnerabilidade alimentar na circunscrição de Sousa.

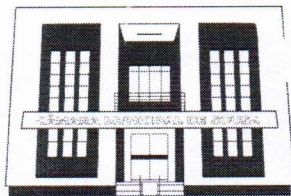
É o breve relatório. Passa-se à fundamentação e análise técnico-jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta CCJ manifestar-se acerca da admissibilidade da proposição, examinando os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, conforme o Art. 81 do Regimento Interno desta Casa.

1. Da Iniciativa e Competência Privativa do Executivo

No plano constitucional e infraconstitucional, a instituição de conselhos municipais vinculados à estrutura administrativa e de assessoramento direto do Poder Executivo gera obrigações e despesas diretas para a máquina pública local.



O projeto encontra total arrasto de legalidade com a **Lei Orgânica do Município de Sousa (LOM)**, especificamente no seu Art. 29, Inciso III, e no seu Art. 50, Inciso I, alínea "f", que outorgam de forma **privativa ao Prefeito Municipal** a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, e órgãos da administração direta. Não há, portanto, vício formal de iniciativa.

Ademais, no plano das disposições gerais da LOM, o Art. 171 prevê expressamente o dever do Município em instituir conselhos municipais setoriais, o que valida materialmente a adequação legislativa ora apresentada.

2. Da Legalidade e do Alinhamento com a Legislação Federal (Lei do SISA)

Ao analisar o texto articulado do PLO nº 042/2026, nota-se estrita harmonia com as normas gerais editadas pela União (Art. 24, XII da CF/88):

- **Composição e Paridade Federativa:** O Art. 4º estabelece uma composição mínima de 09 conselheiros, fixando a paridade de **\$2/3\$ para a sociedade civil organizada** e **\$1/3\$ para o Governo Municipal**. Esta exata engenharia atende integralmente ao comando do Art. 11, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 11.346/2006.
- **Direção Democrática:** O § 8º do Art. 4º preconiza que o COMSEA será obrigatoriamente presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, eleito por seus pares. Essa exigência afasta interferências políticas diretas e garante a autonomia do órgão no controle social.
- **Gratuidade da Função Social:** O § 12 do Art. 4º define o exercício da função de conselheiro como de relevante interesse público e não remunerada, em total simetria com a legislação nacional do setor.

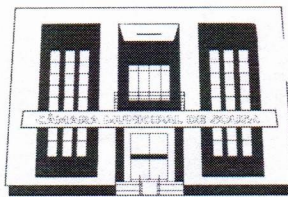
3. Das Diretrizes e Emendas Orçamentárias

O Art. 3º, Inciso II do projeto confere ao conselho a competência para sugerir propostas orçamentárias a serem incluídas na LDO e na LOA. Faz-se mister sublinhar que essa prerrogativa é **consultiva** e assessora o Executivo.

Conforme dita o Art. 114 do Regimento Interno desta Casa e o Art. 32 da Lei Orgânica Municipal, as emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentários devem respeitar os limites fiscais e as regras de anulação de despesas, mantendo o Prefeito a palavra final quanto à conveniência da inclusão no projeto orçamentário consolidado.

4. Da Técnica Legislativa e do Quórum de Votação

O projeto cumpre com as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998, ostentando ementa adequada, redação articulada e revogação expressa do ordenamento que pretendia substituir (Art. 10), o que blinda a peça contra insegurança jurídica.



Quanto ao quórum de votação em plenário, por versar sobre matéria de organização de serviços e órgãos públicos municipais não sujeitos a quórum qualificado em rol taxativo (como prevê o Art. 192, § 2º do Regimento Interno), o projeto exige para sua aprovação **quórum de maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Casa no momento da deliberação.

III. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto e fundamentado, verificada a regularidade formal, a estrita constitucionalidade de iniciativa, o relevante interesse social da matéria e a conformidade técnica com a legislação federal correlata, o voto deste relator é pela **ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 042/2026, recomendando o seu prosseguimento para discussão e votação em Plenário.

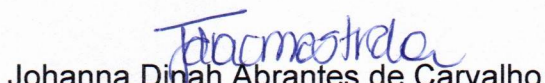
É o parecer.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2026.


Delani Gledson Alves
Presidente

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Abel Sales De Sousa
Vice-Presidente


Johanna Dinah Abrantes de Carvalho
Marques Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Abel Sales De Sousa
Vice-Presidente

Johanna Dinah Abrantes de Carvalho
Marques Estrela
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL

Tel: (83) 3521-1509

<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0055/2026
PROPOSITOR:	Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa	DATA:	09/06/2026
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	18:35
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	PRESENTE	SIM
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	AUSENTE	AUS
JOHANNA ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
NOVINHO DE CARLAO	PDT	PRESENTE	SIM
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM

12

NÃO

0

ABS

0

TURNO:

Turno

TRAMITE:

Ementa:

PRÉSIDENTE DA SESSÃO

Parecer nº 055/2026, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 042/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, do Município de Sousa/PB.